

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTASProcesso TCM nº **05083e19**Exercício Financeiro de **2018**Prefeitura Municipal de **BARRA DO ROCHA****Gestor: Luiz Sergio Alves de Souza**Relator **Cons. José Alfredo Rocha Dias****RELATÓRIO / VOTO****1. DA PRESTAÇÃO DE CONTAS**

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, em cumprimento de sua missão constitucional, estabelecida nos arts. 70 a 75 da Constituição Federal de 1988, apreciou as contas do município de **BARRA DO ROCHA** relativas ao exercício de **2018**, da responsabilidade do **Sr. LUIZ SERGIO ALVES DE SOUZA**, com o objetivo de emitir o Parecer Prévio estabelecido nos arts. 71, inciso I, da Carta Magna e 39 da Lei Complementar nº 06/1991. As referidas contas ingressaram nesta Corte através do sistema e-TCM sob nº **05083e19**, no prazo do art. 7º da Resolução TCM nº 1.060/05.

Esta Corte tem alertado, em numerosos pronunciamentos, que compete ao Presidente da Câmara Municipal oferecer aos cidadãos meios que lhes permitam consultar as informações inseridas no supracitado sistema e-TCM, indispensáveis para que se alcance os objetivos norteadores da inserção constitucional do prazo deferido à disponibilização pública, sem prejuízo de outras formas de acompanhamento, entre as quais, obrigatoriamente, o site do TCM. Cumpre ao Poder Executivo, de sua parte, promover os meios de acesso pela comunidade às informações de movimentação dos recursos, na forma e prazo previstos no parágrafo único do art. 54 da Lei Complementar Estadual nº 006/91.

A Lei Complementar Federal nº 131/2009, por sua vez, obriga os municípios a disponibilizarem a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso às informações referentes a todos os atos praticados pelas unidades gestoras, no decorrer do recebimento da receita e da execução da despesa, em conformidade com o disposto no 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF. De igual sorte, a Lei Complementar Federal nº 156/2016 determina a liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público, conforme art. 48, § 1º, inc. II, da LRF.

2. DA NOTIFICAÇÃO

Sorteado o processo em 16/10/2019, de imediato determinou-se a notificação do Gestor, em respeito aos direitos assegurados no art. 5º, inc. LV, da Constituição da República, o que veio a concretizar-se mediante publicação do Edital nº 714/2019 no Diário Oficial Eletrônico do TCM, edição de 17/10/2019, bem assim com a remessa de notificação eletrônica via e-TCM. Desta forma, o responsável pelas contas teve ciência de todas as peças processuais para, querendo, apresentar documentos e informações que entendesse pertinentes.

A **Cientificação/Relatório Anual** consolida os trabalhos realizados em 2018, decorrentes do acompanhamento da execução orçamentária, financeira e patrimonial desenvolvido pela 6ª Inspeção Regional de Controle Externo – IRCE, sediada no município de Jequié. O exame efetivado após a remessa da documentação anual é traduzido no **Pronunciamento Técnico**. Ambos os relatórios estão disponibilizados no e-TCM.

Em 11/11/2019 foram recepcionados a documentação e os esclarecimentos contidos na pasta intitulada “**Defesa à Notificação Anual da UJ**”.

Submetido o feito à apreciação do douto Ministério Público Especial de Contas deste Tribunal – **MPEC/TCM**, em **19/11/2019** foi apresentado o pronunciamento nº 2090/2019 no sentido da aprovação com ressalvas.

Suficientemente instruído o feito, passamos a sua análise, objetivando a emissão de voto a ser submetido ao egrégio Plenário.

3. DO EXERCÍCIO PRECEDENTE

A Prestação de Contas do **exercício financeiro de 2017**, contida no processo nº **03531e18**, sob a responsabilidade do **mesmo Gestor**, foi objeto de Parecer Prévio no sentido da **aprovação, com ressalvas**, com aplicação de pena pecuniária no valor **R\$2.000,00** (dois mil reais), com vencimento em 17/05/2019. A matéria voltará a ser abordada no item relativo a cominações pendentes.

4. DA DISPONIBILIDADE E TRANSPARÊNCIA PÚBLICA

Estiveram as contas em disponibilidade pública por meio do e-TCM, no endereço eletrônico **www.tcm.ba.gov.br**, fato comunicado à sociedade através de Edital nº 004/2019, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município de 03/04/2019, edição nº 2164 – pasta “Defesa à Notificação da UJ, documento nº 115”.

Quanto à **Transparência Pública**, o item 6.4 da manifestação da Área Técnica do TCM indica que a avaliação procedida quanto à disponibilização dos dados da Gestão correspondeu ao índice **8,33**, em uma escala de 0 a 10, classificada como **SUFICIENTE**. Destarte, remanescem **cumpridos** o disposto no art. 48-A da LRF e a Lei Complementar Federal nº 156/2016.

5. DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

Na forma do disposto nos artigos 165 a 169 da CF, a elaboração e a execução dos orçamentos públicos envolvem, necessariamente, os três principais instrumentos de planejamento: o Plano Plurianual – **PPA**, a Lei de Diretrizes Orçamentárias – **LDO** e a Lei Orçamentária Anual – **LOA**, revigorados e aprimorados pela Lei de Responsabilidade Fiscal.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Houve comprovação da publicação dos citados instrumentos normativos no Diário Oficial Eletrônico da Prefeitura, a saber: – o PPA em 26/12/2017, edição nº 1684; a LDO em 22/06/2017, edição nº 1509 – e a LOA em 26/12/2017, edição nº 1684. Remanescem, no particular, **atendidos** o princípio da transparência e normas de regência – art. 48 da LRF.

O **PPA**, vigente para o quadriênio 2018/2021, foi instituído pela **Lei Municipal nº 687, de 15/12/2017**, conforme dispõem os arts. 165, parágrafo 1º, da CF e 159, § 1º, da Carta Estadual. Todavia, muito embora o Município tenha publicado em 26/12/2017 a respectiva Lei na íntegra (www.barradorocha.ba.io.org.br), deixou de encaminhar a este Tribunal via e-TCM. **Assim, deve ser providenciada a regularização, de imediato.**

A **LDO**, por imposição dos §§ 1º e 3º do art. 4º da LRF, deve conter **anexos relativos a Metas e Riscos Fiscais**, guardando conformidade com o PPA. Norteia a elaboração do orçamento e regula o ritmo da realização das metas. Foi aprovada pela **Lei nº 675, de 14/06/2017**, **respeitadas** as referidas normas.

A **LOA** traduz as expectativas técnicas de realização da receita fixada e da despesa autorizada, compreendendo os Orçamentos Fiscal e de Seguridade Social. Para o exercício financeiro de 2018, foi aprovada sob **nº 686, de 15/12/2017**, no montante de **R\$23.308.640,00** e contendo os seguintes dados fundamentais:

Descrição	Valor (R\$)
Orçamento Fiscal	18.801.850,00
Orçamento da Seguridade Social	4.506.790,00
Total	23.308.640,00

O diploma contempla autorização para abertura de créditos adicionais suplementares, em conformidade com as prescrições constitucionais e regras da Lei Federal nº 4.320/64, com a utilização dos recursos abaixo indicados:

- 20%** da anulação parcial ou total das dotações;
- 30%** do *superavit* financeiro;
- 30%** do excesso de arrecadação.

Da mesma forma como ocorrido com o PPA, o Gestor não colacionou aos autos os anexos da LOA, publicada na íntegra no site da Comuna em 26/12/2017. **Urgente se faz necessário regularizar a matéria, inserindo-os no e-TCM. A omissão, nos dois casos, pode ensejar a aplicação de penalidades, até mesmo com o comprometimento do mérito de contas seguintes.**

Em 29/11/2018, o art. 1º da Lei nº 698, autorizou aumento do percentual de abertura de créditos adicionais, por anulação de dotação, em 15% (quinze por cento) – pasta “Entrega da UJ, documento nº 46”.

O Quadro de Detalhamento de Despesas – QDD – é o instrumento que, no aspecto operacional, discrimina os projetos e as atividades constantes do

orçamento, especificando os elementos de despesa e respectivos desdobramentos. Foi aprovado pelo Decreto nº 801, de 08/02/2018, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município em 26/02/2018, edição nº 1754 – pasta “Entrega da UJ, documento nº 43”.

A **Programação Financeira**, igualmente ratificada e aprimorada pela LRF, tem como objetivo assegurar às unidades orçamentárias a soma de recursos suficientes à execução dos respectivos programas anuais de trabalho, mantendo-se o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada e evitando insuficiência de caixa. Foi aprovada pelo Decreto nº 802, de 08/02/2019 (pasta “Entrega da UJ, documento nº 44”).

6. DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

As alterações orçamentárias, procedidas objetivando o ajuste dos valores iniciais às necessidades reveladas no curso do exercício, importaram no montante de **R\$8.918.784,19** (oito milhões, novecentos e dezoito mil setecentos e oitenta e quatro reais e dezenove centavos), em decorrência da abertura de **créditos suplementares** (R\$7.324.355,29) e alterações no **Quadro de Detalhamento de Despesa** (R\$1.594.428,90), utilizando como fonte de recurso a anulação de dotações, dentro dos limites estabelecidos na LOA e na Lei nº 698/2018.

Acusada divergência, quando comparado o somatório dos decretos ao valor contabilizado no Demonstrativo Consolidado de Despesa Orçamentária, gerado pelo SIGA, no que se refere as alterações no QDD, a defesa final reconhece a falha ao afirmar que houve problema na geração do sistema SIGA. **Atuem a Administração Municipal e o Controle Interno para evitar situações que tais.**

Verificou-se, ademais, que os decretos foram publicados em data posterior a da sua vigência, em desrespeito ao princípio da publicidade, o que não deve voltar a ocorrer.

Ainda que, ao final dos exames procedidos pelos técnicos, seja possível considerar **regular a matéria**, posto que respeitados os limites das autorizações concedidas e comprovada a existência de recursos de suporte, cumprimento do art. 167, inciso V, da Constituição Federal e das disposições pertinentes da Lei Federal nº 4.320/64, determina-se rigoroso controle, acompanhamento e revisão da matéria pela Administração, especialmente com relação à tempestividade das publicações dos atos normativos, de sorte a evitar os questionamentos como os aqui apontados, obedecendo-se, com mais rigor, ao disposto na Resolução 1.060/05 desta Corte, evitando-se reincidência, o que configura causa, por si, de rejeição de contas.

7. DO ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA REALIZADO PELA INSPETORIA REGIONAL DE CONTROLE EXTERNO

Confrontada a **Cientificação/Relatório Anual** com os esclarecimentos mensais e anuais formulados pelo Gestor, também com o escopo de **evitar a reincidência**, cumpre a esta Relatoria destacar as principais faltas, senões e

irregularidades remanescentes, com detalhamento e enquadramento legal contidos no documento técnico referido, **que repercutem nas conclusões deste pronunciamento:**

A) **Inobservância das normas da Resolução TCM nº 1.282/09**, que disciplina o sistema informatizado “**SIGA**”, dificultando o exercício do controle externo, inclusive com a não inserção de elementos indispensáveis à apreciação das contas. No exercício em exame, ademais, há registros na Cientificação Anual de situações em que o SIGA não foi alimentado de forma adequada, mesmo após a notificação mensal emitida pela IRCE, a exemplo dos achados: CA.PRE.GV.000959, CD.DES.GV.000774, CA.LIC.GV.001010, CA.LIC.GV.001318, CS.FRC.GV.001048, CS.LIC.GV.001049, CS.LIC.GV.01054, CS.DES.GV.001055, CS.CNT.GV.001066, CS.CNT.GV.001067, CS.CNT.GV.001068, CS.CNT.GV.001277, CS.DES.GV.000053, CS.EDU.GV.001125, CD.EDU.GM.001301, CD.EDU.GM.001302, CS.SAU.GV.001063, CS.REC.GV.000001, CS.REC.LV.000057, CS.LEG.GV.001186. O fato, que não se justifica, até mesmo em face do largo espaço de tempo decorrido desde a edição da citada Resolução, repercute no valor da pena pecuniária ao final imposta.

É indispensável o cumprimento da norma, pelo que deve a Administração, com o auxílio do Controle Interno, atuar na fiscalização e revisão devidas.

B) **Desrespeito aos princípios constitucionais** – inciso XXI do art. 37 da Lei Maior – e **regras legais atinentes a licitação pública** – Lei Federal nº 8.666/93, a indicar necessidade de mais rigoroso cumprimento das disposições citadas:

- I. **serviço contratado sem atendimento ao art. 25, II da Lei de licitações 8.666/93** – processos de inexigibilidade nºs 001/2018INEX – R\$174.000,00 e 003/2018INEX – R\$48.000,00, registrados na Cientificação Anual, sob o achado nº CA.LIC.GV.000771. Nenhum elemento novo foi apresentado que comprovasse a ocorrência de engano quanto aos registro acerca da matéria, remanescendo a irregularidade;
- II. **licitações efetuadas em modalidade inadequada** – processos nºs 026/2018PP (R\$22.362,00) e 028/2018PP (R\$231.175,00), pontuadas no achado nº CA.LIC.GV.000639. Oportuno é transcrever o trecho da manifestação bem lançada do MPEC/TCM acerca da matéria, *verbis*:

“Sobre o tema, a defesa acostada alegou somente que “As licitações realizadas mediante o Pregão Eletrônico precisam ser cuidadosamente avaliadas pelos Municípios sob pena de que, mesmo obtendo propostas de preços mais vantajosos e competitivas, não se vislumbra após a celebração dos Contratos a efetividade do cumprimento da entrega nos prazos estabelecidos, comprometendo o interesse público e violando o princípio da eficiência”, sem acostar aos autos nenhuma documentação relativa ao feito.

*Assim, diante da omissão do gestor em produzir argumentos e provas no sentido de sanar o feito, entende este MPC pela **manutenção da irregularidade em destaque.**”*

- III. **ausência de comprovação da publicação em jornal de grande circulação** –

processos nºs 010/2018PP (R\$200.050,00), 040/2017PP (R\$826.530,00) e 038/2017PP (R\$1.661.590,00) – achado nº CA.LIC.GV.000869. A documentação colacionada na defesa final **regulariza parcialmente a matéria**, na medida em que restou pendente de comprovação a publicação relativa ao último processo citado;

- IV. **Outras irregularidades**, pontadas nos achados CA.LIC.GM.000189, CA.LIC.GM.000190, CA.LIC.GV.000225, CA.LIC.GV.000248, CA.LIC.GV.000878, CA.LIC.GV.000970, CA.LIC.GV.001014, CA.LIC.GV.001015, CD.LIC.GV.001042, CD.LIC.GV.001047, CD.LIC.GV.001077, CS.LIC.GV.001157, CD.LIC.GV.001267, CD.LIC.GV.001280, CD.LIC.GV.001281. Os argumentos postos na defesa final são insuficientes para descaracterizar as falhas.

As questões exigem providências objetivando o necessário e mais fiel cumprimento das impositivas regras da Lei Federal n.º 8.666/93. As falhas constatadas impactam na dosimetria da multa ao final imposta ao Gestor.

C) Ausência de nota fiscal eletrônica, processo nº 1211, no valor de R\$28.643,07 (vinte e oito mil seiscentos e quarenta e três reais e sete centavos) – achado nº CD.DES.GV.000534. Na defesa final argumenta o Gestor que o Município no qual as empresas mantêm sua sede não instituíram a NFe como obrigatória, sendo ainda utilizados os blocos de nota fiscal. Assiste razão ao Gestor, já que, efetivamente, muitos municípios continuam emitindo nota fiscal em talonário físico. Conferindo a documentação acostada na remessa mensal da Prefeitura de Barra Rocha, constata-se a existência da documentação referida, **eliminada a falta originalmente apontada**;

C) **Contratação de servidores sem a realização de prévio concurso público**, registrada nos achados nºs CA.PES.GM.000812 e CD.PES.GV.000768, nos meses de janeiro/18 a abril/18, e julho/18, em manifesta violação ao art. 37, inciso II, da Constituição Federal, que impõe a realização do certame para ingresso em cargo ou emprego público. Exceções só podem ocorrer nos limites legais. Deve a Comuna implementar de fato as providências que alega estar adotando para a concretização do certame seletivo com o propósito de preenchimento de vagas, criadas por lei, que sejam indispensáveis ao bom funcionamento do serviço público, **atentando para os limites de gastos com pessoal impostos na LRF**. Considerando o quanto posto no Parecer Prévio atinente ao exercício anterior, decorrente de voto deste mesmo Relator, o fato incide na dosimetria da pena ao final imposta. Atente o Gestor para o trecho respectivo do pronunciamento do MPEC/TCM, que a Relatoria acolhe, a seguir transcrito:

“[...]”

Nestes casos analisados, houve contratação de pessoal que atuou diretamente na persecução de fins públicos, com subordinação hierárquica a órgãos públicos, mas sem integrar diretamente as carreiras de Estado, assim, configurando-se burla a regra do concurso público prevista no art. 37, II, da Constituição Federal, merecendo o gestor uma reprimenda pecuniária em face da irregularidade apontada.

As irregularidades apontadas, pela sua gravidade, poderão refletir no mérito das contas.”

D) Ausência original de comprovação de pagamento das folhas salariais, **na ordem de**

R\$1.044.027,49 (um milhão, quarenta e quatro mil e vinte e sete reais e quarenta e nove centavos), processos de pagamento n°s 936, 1382, 932, 501, 933, 502, 190 e 505, achado n° CA.PES.GV.000888. Somente na defesa final, quando deveria compor as contas em sua origem, o Gestor colaciona documentos passíveis de acolhimento, **sanando a falta**. (pasta “Defesa à Notificação da UJ, documentos n°s 209 a 216 – Doc. 55”).

E) Irregularidades atinentes a formalização de contratos, registradas nos achados CA.CNT.GV.000958, CA.CNT.GV.001230, CA.CNT.GV.001256, CA.CNT.GV.001269 e CA.CNT.GV.001270, instrumentos que devem observar a normatização legal, disciplinando deveres e direitos das partes;

F) Ausência de publicação resumida de aditamento ao instrumento de contrato, processo n° 1195 – achado CA.CNT.GV.000422. **Somente na defesa final**, quando deveria integrar as contas postas em disponibilidade pública, o Gestor encaminha o documento originalmente ausente dos autos, localizado na pasta “*Defesa à Notificação da UJ, documento n° 168, - Doc. 31, fls. 27 e 28*”, o que regulariza a matéria. Atente o Gestor quanto a importância de disponibilizar as contas em todos os elementos que a integram:

G) Observações e Questionamentos sobre despesa com pessoal e pagamento de salários – achado n° CA.PES.GV.000962, processos n°s 1382, 502, 933 e 190. Questiona a Inspeção Regional o fundamento para concessão de benefícios a servidores, a título de gratificação, nos meses de janeiro a abril de 2018, sem a apresentação dos critérios utilizados e os valores concedidos. A defesa final esclarece que o procedimento tem respaldo nas Leis Municipais n°s 619/2013 e 404/98, colacionando apenas a primeira citada na pasta “Defesa à Notificação da UJ, documento n° 223 – Doc. 56”. Fica advertido o Gestor para o cumprimento das normas de regência, devendo os processos de pagamento, contendo todos os elementos necessários, ser remetidos à análise da Regional da Corte, de sorte a evitar questionamentos nesta fase processual:

H) Classificação irregular de despesas com pessoal contratado, ocorrida nos meses de janeiro a abril e de setembro a dezembro – apontada nos achados CA.DES.GV.000560 e CA.PES.GV.000962. **Adverte-se quanto a necessidade de rigoroso cumprimento das normas contábeis contidas na Lei Federal n° 4.320/64 e no MCASP;**

I) Não cumprimento de disposições referentes a execução da despesa, contidas na Lei Federal n° 4.320/64, registrado nos achados n°s CS.DES.GM.001287, CS.DES.GM.001288 e CS.DES.GM.001289;

J) Ausência de comprovação de execução dos serviços, relacionados aos processos n°s 317, 339, 611, 640, 641, 644, 966, 1021, 1056, 1495 e 1496, na ordem de R\$64.400,00 (sessenta e quatro mil e quatrocentos reais), pontuado no achado n° CA.DES.GV.000556. Ainda que tais processos devessem estar melhor instruídos, de sorte a evitar os questionamentos originalmente postos pela Inspeção Regional, em verdade os mesmos, trazidos na defesa final, contém comprovações de que, de fato, **houve a realização dos serviços respectivos, sanada a falha;**

L) **Outras irregularidades cadastradas** na Cientificação Anual. Atente a Administração que os processos devem conter toda a documentação necessária para exame mensal da Inspeção Regional, pelo que não se justifica procedimento oposto. Que o Controle Interno atue no saneamento das faltas especificadas nos citados achados e adote providências que evitem a reincidência nas contas seguintes.

8. DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

A análise empreendida neste item considera a execução orçamentária financeira e a gestão patrimonial. O primeiro aspecto reflete a realização de receitas e despesas e a respectiva movimentação. A gestão patrimonial traduz a posição dos ativos e passivos, bem assim o comportamento da dívida pública municipal. As demonstrações devem ser elaboradas em conformidade com as normas editadas por esta Corte, em especial as contidas na Resolução TCM nº 1.060/05, além da de nº 1.316/12, editadas em decorrência de alterações procedidas pelo Conselho Federal de Contabilidade – CFC, consolidadas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP.

As peças contábeis estão firmadas pelo contabilista, **Sr. Carlos Alberto Ferreira**, CRC nº BA-021.660/O, tendo sido **apresentada** a Certidão de Regularidade Profissional, em conformidade com as exigências contidas na Resolução CFC nº 1.402/12.

8.1 – DOS DEMONSTRATIVOS GERADOS PELO SIGA E AS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS APRESENTADAS PELA ENTIDADE

Aponta o Pronunciamento Técnico divergências, quando comparados:

- I. O somatório dos decretos apresentados ao Demonstrativo Consolidado da Despesa, gerado pelo SIGA, no que tange as alterações no quadro de detalhamento de despesa;
- II. O Balanço Financeiro ao Demonstrativo Consolidado da Despesa, gerado pelo SIGA;
- III. O Demonstrativo das Variações Patrimoniais ao Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão (DCR), gerado pelo SIGA;

Com relação aos itens I e II, na defesa final o Gestor reconhece as falhas. Quanto ao item III, as informações contidas na peça de defesa não esclarecem os **lançamentos de ajustes efetivados no decorrer do exercício**, motivo do questionamento da peça técnica. **Em decorrência, deve o Gestor, nas contas seguintes, promover os devidos esclarecimentos acompanhados da documentação probatória e notas explicativas, para avaliação técnica deste Tribunal.**

É imperiosa e indispensável a existência de harmonia e uniformização dos registros nas peças contábeis, bem como a correta inserção dos dados no SIGA, os registros aqui pontuados incidem na multa ao final imposta.

8.2 – BALANÇO ORÇAMENTÁRIO – Anexo XII



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

A peça contábil em tela demonstra as Receitas e Despesas previstas, em confronto com as realizadas, indicando o Resultado Orçamentário, nos termos do artigo 102 da Lei Federal nº 4.320/64. A comparação da Despesa Realizada com a Receita Arrecadada revela a ocorrência de *DEFICIT* ou *SUPERAVIT* ORÇAMENTÁRIO, enquanto o cotejo entre a despesa autorizada com a realizada indica a existência, ou não, de *ECONOMIA ORÇAMENTÁRIA*.

No exercício em análise a Receita Arrecadada alcançou o montante de R\$19.163.559,06 enquanto as Despesas Empenhadas corresponderam a R\$20.259.694,71, revelando um **Deficit Orçamentário** da ordem de **R\$1.096.136,65** (um milhão, noventa e seis mil cento e trinta e seis reais e sessenta e cinco centavos).

Analisando os grupos da Natureza da Receita, verifica-se que houve uma frustração na arrecadação das Receitas Correntes, previstas em R\$21.626.640,00, posto que foram efetivadas no importe de R\$19.163.559,06. E as Receitas de Capital, previstas em R\$1.682.000,00, não se efetivaram. Os elementos postos indicam superestimada previsão orçamentária. **Revela-se, com isto, a não utilização de critérios ou parâmetros técnicos adequados para a elaboração da LOA, ao arpejo do disposto no art. 12 da LRF.**

Quanto às despesas, as empenhadas alcançaram o montante de R\$20.259.694,71, as liquidadas R\$18.985.947,05 e as pagas R\$18.828.213,97, a revelar ***Restos a Pagar*** na ordem de **R\$1.431.480,74** (um milhão, quatrocentos e trinta e um mil quatrocentos e oitenta reais e setenta e quatro centavos). **A matéria voltará ser abordada adiante, alertando-se, desde já, quanto as disposições do art. 42 da LRF que, inobservadas no último ano da gestão, comprometem, por si, o mérito das respectivas contas.**

8.2.1 – Demonstrativo de Execução dos Restos a Pagar (RP)

De acordo com o MCASP, o Balanço Orçamentário deve integrar os anexos inerentes à execução dos Restos a Pagar, inscritos até o exercício anterior, destacando os Restos a Pagar não Processados Liquidados. Deve ser elaborado com o mesmo detalhamento das despesas dele constantes.

A peça em epígrafe registra saldo de restos a pagar de exercícios anteriores no importe de **R\$1.716,00** (hum mil setecentos e dezesseis reais).

8.3 – BALANÇO FINANCEIRO – Anexo XIII

O Balanço em epígrafe traduz os dados financeiros refletidos nas contas durante o exercício em análise, demonstra os valores das receitas e despesas orçamentárias, os ingressos e dispêndios extraorçamentários, bem como os saldos em espécie oriundos do exercício anterior e os a transferir para o seguinte, nos termos do artigo 103 da Lei Federal nº 4.320/64, sintetizados no quadro a seguir:

Descrição	VALOR R\$
Receita Orçamentária	19.163.559,06
Transferências Financeiras recebidas	765.735,40

Recebimentos Extraorçamentários	3.347.487,48
Saldo do Período Anterior	3.002.469,24
Total	26.279.251,18
Despesa Orçamentária	20.259.694,71
Transferências Financeiras concedidas	765.735,40
Pagamentos Extraorçamentários	1.355.054,57
Saldo para exercício seguinte	3.898.766,50
Total	26.279.251,18

8.4 – BALANÇO PATRIMONIAL – Anexo XIV

O Balanço Patrimonial tem por finalidade evidenciar, qualitativa e quantitativamente, a situação patrimonial da entidade pública.

Aponta a peça técnica, no item 4.7, a existência de divergência, na medida em que o Demonstrativo do *Superavit/Deficit* Financeiro, que acompanha o Balanço Patrimonial/2018, apresentado pelo Gestor, indica *Deficit* financeiro no valor de **R\$330.400,25**, enquanto o apurado, entre o Ativo Financeiro e Passivo Financeiro, revela *Deficit* na ordem de **R\$1.895.281,03**.

A falta é reconhecida na defesa final, quando afirma o Gestor que o “o sistema próprio de contabilidade não registra as DDR – Disponibilidade por destinação de recursos quando se faz lançamentos contábeis, visto que nesses procedimentos não há configurações para abranger as fontes de recursos, conseqüentemente movimenta apenas Ativo e Passivo não abrangendo o grupo 8 do Razão”. **Deve a Administração Municipal tomar as medidas cabíveis para o saneamento da questão, na medida em que se trata de exigência contida no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP. A justificativa produzida não elide a irregularidade.**

Os valores aqui transcritos são os declarados pelo Gestor e foram submetidos à apreciação da Área Técnica desta Corte após registros e ressalvas no Relatório Técnico. **Analisado o contido a respeito nos autos e considerada a defesa final, deve-se pontuar:**

8.4.1 – Caixa e Bancos

Conforme relatório técnico, o **saldo da Conta “Bancos e Caixa” equivale a R\$3.898.766,50** (três milhões, oitocentos e noventa e oito mil setecentos e sessenta e seis reais e cinquenta centavos), compatível com o Termo de Conferência de Caixa e o Balanço Patrimonial/2018.

8.4.2 – Disponibilidade Financeira x Obrigações a Pagar

Restou evidenciado que **há saldo suficiente** para cobrir as despesas compromissadas a pagar no exercício financeiro em exame, contribuindo para o **equilíbrio** fiscal da Comuna, conforme quadro a seguir:

DISCRIMINAÇÃO	VALOR
(+) Caixa e Bancos	3.961.978,87
(+) Haveres Financeiros	0,00
(=) Disponibilidade Financeira	3.961.978,87

(-) Consignações e Retenções	2.188.576,62
(-) Restos a Pagar de exercícios anteriores	1.716,00
(=) Disponibilidade de Caixa	1.771.686,25
(-) Restos a Pagar do Exercício	1.431.480,74
(-) Despesas de Exercícios Anteriores pagas em 2018	81.090,42
(=) Total	259.115,09

Dados extraídos do Pronunciamento Técnico item 4.7.3.2, e após análise da defesa final

Não há nos autos comprovação de recolhimento do valor consignado na conta ISS – R\$57.885,56 e IRRF – R\$250.894,85. **Tais impostos, retidos quando da efetivação de pagamentos realizados pela Comuna, devem ser, simultaneamente, contabilizados e recolhidos aos cofres públicos.**

Os débitos aqui mencionados decorrem de informações extraídas das peças contábeis apresentadas, não eliminada a possibilidade da existência de outros que venham a ser identificados quando da fiscalização pelos órgãos competentes, o que implicará em responsabilização do Gestor destas contas.

Na análise efetivada não foram consideradas as obrigações de longo prazo assumidas pelo Poder Público, inerentes a dívidas parceladas, abordadas adiante no item relativo à Dívida Fundada Interna.

8.4.3 – Créditos a Receber

Consoante o DCR/2018, a Comuna tem Créditos a Receber, no curto e longo prazos, no montante de **R\$4.216.152,70** (quatro milhões, duzentos e dezesseis mil cento e cinquenta e dois reais e setenta centavos), conforme detalhado a seguir:

Créditos a Receber – Curto Prazo	
ISS a recolher	1.022,40
IRRF a recolher	6.621,72
Dívida Ativa Tributária	13.736,44
Demais créditos e Valores a Curto Prazo	1.261.043,44
Sub total	1.282.424,00
Créditos a Receber – Longo Prazo	
Dívida Ativa Tributária	2.207.737,69
Dívida Ativa Não Tributária	725.991,01
Sub total	2.933.728,70
Total Geral	4.216.152,70

Em relação a conta **“Demais Créditos e Valores a Curto Prazo – R\$1.261.043,44”**, questionando a área técnica a origem e composição analítica da referida conta, traz o Gestor cópia da petição inicial da ação movida contra a ex-prefeita, a Sra. Vera Lucia Franco Ramos Costa, protocolada no Foro de Ipiaú, em 07/11/2018, sob o nº 0500918-78.2018.8.05.0105, relativa a saída de numerário do caixa da Prefeitura Municipal, no período de 2013 a 2016, sem documento que lhe dê suporte, no correspondente valor. Consultado o sistema informatizado do TCM verifica-se

que as contas dos dois últimos exercícios da responsabilidade da citada ex Prefeita foram objeto de pronunciamento no sentido da rejeição.

Em face do quanto posto, deve o Gestor efetivar o devido registro nas peças contábeis, de sorte que não restem questionamentos acerca da matéria, informando o andamento da referida ação em todas as contas anuais.

Não foram adotados os procedimentos de reconhecimento dos valores a receber pelo Regime de Competência, como devido, em conformidade com as normas contábeis vigentes, inclusive e em especial a Instrução Cameral TCM nº 004/2013-2ªC.

Determina-se que a Administração, com urgência, adote medidas que possibilitem a identificação, registro e controle dos créditos tributários a receber e os relativos a transferências constitucionais e legais, de forma a que os demonstrativos contábeis possam evidenciá-los e, com isto, sejam melhor cumpridas as determinações normativas e garantida a transparência das informações contábeis. Deve-se evitar a reincidência, causa, como dito, de rejeição de contas subsequentes.

8.4.4 – Dívida Ativa

Os créditos da Fazenda Pública de natureza tributária e não tributária, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, serão inscritos, na forma da legislação própria, como Dívida Ativa, em registro específico, após apurada a sua liquidez e certeza. A respectiva receita será escriturada a esse título, consoante art. 39, §1º, da Lei 4.320/64.

As importâncias referentes a tributos, multas, ressarcimentos e créditos em favor do Município, lançados porém não cobrados ou não recolhidos no exercício de origem, constituem, a partir da data da respectiva inscrição, a **Dívida Ativa Municipal** que engloba, também, quaisquer débitos de terceiros para com a Fazenda Pública, independente da natureza.

Informa a peça técnica que, no exercício em exame, **não houve arrecadação da dívida, fato que repercute nas conclusões deste pronunciamento, posto que a Corte tem feito advertências sobre a matéria.**

Apesar dos argumentos da defesa, **apõe-se ressalva específica**, advertindo a Administração quanto à obrigatoriedade da adoção de providências imediatas de equacionamento, mediante inscrição e cobrança pelos meios próprios, sob pena de **caracterizar-se ato de improbidade administrativa, com as consequências estabelecidas no inciso II do artigo 12 da Lei nº 8.429/92.**

Ao final do exercício de **2018 a Dívida Ativa alcançou o montante de R\$2.947.465,14** (dois milhões, novecentos e quarenta e sete mil quatrocentos e sessenta e cinco reais e quatorze centavos), composta das parcelas **Tributária** (R\$2.221.474,13) e **Não Tributária** (R\$725.991,01).

8.4.5 – Inventário

Constituindo-se em levantamento ordenado do patrimônio municipal, a peça em epígrafe objetiva o eficaz controle dos bens do município, quantitativa e qualitativamente, inclusive os consignados sob responsabilidade de órgãos e entidades municipais (entidades da administração indireta).

Consta do Balanço Patrimonial saldo do Imobilizado, ao final de 2018, de **R\$11.644.506,42** (onze milhões, seiscentos e quarenta e quatro mil quinhentos e seis reais e quarenta e dois centavos), composto de **Bens Móveis – R\$4.168.889,61**, **Bens Imóveis – R\$7.837.564,10** e **Depreciação Acumulada – R\$361.947,29**, conforme detalhado no DCR, gerado pelo SIGA.

Deve a Administração Municipal regularizar as inconsistências apontadas na peça técnica, itens 4.7.2.3 e 4.7.2.4, para avaliação dos Auditores desta Corte nas contas seguintes.

Em conformidade com a Resolução TCM nº 1.060/05, **o município deverá manter o Inventário geral na sede da Prefeitura, à disposição do TCM, para as verificações que se fizerem necessárias.**

8.4.6 – Investimentos

Em conformidade com o Pronunciamento Técnico, o Município de Barra do Rocha celebrou Contratos de Rateio, com o **Consórcio Público Interfederativo de Saúde da Região de Jequié – R\$76.500,61** e com o **Consórcio Intermunicipal do Médio Rio de Contas – R\$12.000,00**, sem que tenha sido efetivado o respectivo registro no Balanço Patrimonial, grupo Investimento. Não descaracterizada a omissão na defesa final, deve a **Administração Municipal** atentar para as providências e registros respectivos, quando ocorrer repasse, com os registros contábeis pertinentes, observando o quanto preconizado na legislação vigente – Resolução TCM nº 1310/2012, Lei Federal nº 11.107 de 06/04/2015 e o Decreto nº 6.017 de 17/01/2007, **para o devido exame pela área técnica do TCM.**

8.4.7 – Dívida Fundada Interna – Anexo XVI

A Dívida Fundada compreende os compromissos de exigibilidade superior a 12 (doze) meses, contraídos para atender a desequilíbrio orçamentário ou a financiamento de obras e serviços públicos, nos termos do art. 98 da Lei Federal nº 4.320/64. Deverá ser escriturada com individualização e especificações que permitam verificar, a qualquer momento, a posição dos empréstimos, bem como os respectivos serviços de amortização e juros.

Considerado o Anexo XVI da Lei 4.320/64, apresentado somente na defesa final – pasta “Defesa à Notificação da UJ, documento nº 127 – Doc. 12”, a Dívida do Município está representada pelas contas **INSS – R\$19.028.137,36**, **PASEP – R\$23.834,58** e **Precatórios – R\$30.934,60**, perfazendo o montante de **R\$19.082.906,54** (dezenove milhões, oitenta e dois mil novecentos e seis reais e cinquenta e quatro centavos). **Impõe-se firme a atuação do Gestor objetivando a sua redução, em proveito do equilíbrio financeiro da Comuna.**

Consoante o ofício nº 001/2019/ETAF/DRF-ITA/SRRF05/RFB/MF-BA, de 31/12/2018, da Receita Federal, há débito para com o INSS e com o PASEP nos valores de **R\$19.264.991,50** e **R\$23.834,58**, respectivamente, com a composição abaixo:

DESCRIÇÃO	VALOR R\$
a) Valor parcelamento Administrativo – INSS	19.264.991,50
b) Valor parcelamento Administrativo – PASEP	23.834,58

Não consta dos autos a Certidão emitida pela PGFN, providência que deve ser adotada com vistas à apresentação a esta Corte em eventual Pedido de Reconsideração ou nas contas seguintes.

Registre-se que os débitos do INSS são declarados pelo Gestor via GFIP, ficando o mesmo ciente de que **eventuais débitos que porventura venham a ser apurados em decorrência da fiscalização pelos órgãos competentes implicarão em sua responsabilização em relação às presentes contas.**

A existência de débitos junto ao INSS impõe a adoção de providências, se ainda não o foram, objetivando obter junto à Receita Federal ou à Procuradoria da Fazenda Nacional o **parcelamento** que permita a sua paulatina quitação, inclusive tomando em consideração o cálculo atinente ao artigo 42 da LRF, antes mencionado.

Por fim, atente o Gestor para as prescrições e penas introduzidas no Código Penal Brasileiro pela Lei Federal nº 9.983/2000 (Lei dos Crimes Contra a Previdência Social).

8.4.8 – Dívida Consolidada Líquida

Os limites de endividamento dos entes da Federação são fixados em normas do Senado Federal, na forma do disposto na CF e na LRF. Para o exercício em apreciação vigoram as Resoluções n. 40/01 (relativa ao montante da dívida pública consolidada) e 43/01 (concernente a operações de crédito e concessão de garantias).

Em conformidade com o Pronunciamento Técnico, item 4.7.6, a Dívida Consolidada Líquida equivale a **79,71%** (setenta e nove vírgula setenta e um por cento) da Receita Corrente Líquida e respeita o limite correspondente, **cumprido** o art. 3º, inciso II da Resolução do Senado nº 40, de 20/12/2001.

9. DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS – Anexo XV

Nos termos do art. 104 da Lei Federal nº 4.320/64, a “Demonstração das Variações Patrimoniais” reflete as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária, e registra o resultado do exercício (*Superavit / Deficit*).



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

As variações *quantitativas* são decorrentes de transações que aumentam ou diminuem o patrimônio líquido. Já as *qualitativas* resultam de transações que alteram a composição dos elementos patrimoniais, sem afetar o montante do citado patrimônio.

No exercício em referência, as Variações Patrimoniais Aumentativas importaram em R\$22.392.046,17 e as Diminutivas em R\$19.620.963,44, resultando num **Superavit de R\$2.771.082,73** (dois milhões, setecentos e setenta e um mil e oitenta e dois reais e setenta e três centavos).

9.1 – RESULTADO PATRIMONIAL ACUMULADO

Conforme aponta a peça técnica, no exercício sob escrutínio o **Patrimônio Líquido** registra **Deficit Acumulado de R\$3.856.465,01** (três milhões, oitocentos e cinquenta e seis mil quatrocentos e sessenta e cinco reais e um centavo).

10. ASPECTOS GERAIS DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Finalizadas as análises das demonstrações contábeis – exercício de 2018 – esta Relatoria reitera a necessidade de **melhor qualificação profissional dos responsáveis pelo cumprimento da legislação contábil, bem assim do controle interno.** Os dados contidos na prestação de contas devem expressar, com fidedignidade, os aspectos orçamentários, patrimoniais e financeiros da Comuna.

Providências de regularização de valores lançados incorretamente, como antes ressaltado, devem ser adotadas nas contas seguintes, com as notas explicativas devidas, para exame quando de sua apreciação.

11. DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

11.1 – EDUCAÇÃO – Artigo 212 da Constituição Federal

Foi **cumprida em 2018** a exigência contida no mandamento constitucional destacado, uma vez aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino o montante de **R\$6.855.284,75** (seis milhões, oitocentos e cinquenta e cinco mil duzentos e oitenta e quatro reais e setenta e cinco centavos), correspondendo ao percentual de **26,51%** (vinte e seis vírgula cinquenta e um por cento), superior ao mínimo de 25%, incluídas as despesas pagas e as liquidadas até 31 de dezembro do exercício, inscritas em Restos a Pagar, com os correspondentes saldos financeiros.

11.2 – FUNDEB – Lei Federal nº 11.494/07

A Emenda Constitucional nº 53, de 19/12/06, instituiu o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, a ser aplicado na forma da Lei Federal nº 11.494/07.

Dos recursos totais, o percentual de 60% (sessenta por cento) é de aplicação obrigatória na remuneração dos profissionais do magistério em efetivo exercício na área pública da educação básica – parágrafo único do artigo 22 da lei mencionada. A Comuna recebeu recursos no montante de **R\$5.640.230,72** (cinco milhões, seiscentos e quarenta mil duzentos e trinta reais e setenta e dois centavos). Havendo sido **despendido** na remuneração mencionada o valor de **R\$3.658.471,62**, aplicou-se o percentual de **64,86%** (sessenta e quatro vírgula oitenta e quatro por cento).

Atente a gestão para a necessidade da adoção providências que permitam a destinação de parte dos recursos para investimentos objetivando a qualificação dos professores, a manutenção ou melhoria da rede escolar, a implantação de áreas para a prática de esportes, de ensino de informática e outros, visando a MELHORIA DA QUALIDADE DO ENSINO, objetivo primordial do Fundo. Desta sorte, o quantum aplicado na remuneração não pode sacrificar o alcance da citada finalidade precípua.

A área técnica constatou a Comuna **apresentou** o “Parecer do Conselho do FUNDEB”, em atenção ao disposto no **artigo 31 da Resolução TCM nº 1.276/08**.

11.2.1 – Despesas do FUNDEB - §2º, do Artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07

O art. 13, parágrafo único, da Resolução TCM nº 1.276/08, editada em consonância com a disposição legal em referência, estabelece que até **5,00%** (cinco por cento) dos recursos do FUNDEB poderão ter sua aplicação postergada para o primeiro trimestre do exercício subsequente ao recebimento dos valores, mediante abertura de crédito adicional. Verifica-se que foi **obedecido** o limite determinado, visto que a Área Técnica não identificou despesas pagas com os recursos do FUNDEB.

11.2.2 – Despesas glosadas em exercícios anteriores

Há informação nos autos de pendência de restituição às contas do FUNDEB ou FUNDEF, com recursos municipais, do montante de **R\$1.706.677,94** (um milhão, setecentos e seis mil seiscentos e setenta e sete reais e noventa e quatro centavos), objeto de determinações em decisões anteriores desta Corte por não terem sido observadas as disposições da Lei Federal nº 11.494/07.

Processo	Responsável (eis)	Natureza	Valor R\$
12738e17	Vera Lúcia Franco Ramos Costa	FUNDEB	50,75
09814-00	Antonio Firmo Leal	FUNDEF	14.725,21
09853-01	Antonio Firmo Leal	FUNDEF	66.686,75
07036-08	Jonatas Ventura dos Santos	FUNDEB	45.150,84
06194-06	Jonatas Ventura dos Santos	FUNDEF	4.041,06
08407-11	Jonatas Ventura dos Santos	FUNDEB	308.036,13
08400-12	Jonatas Ventura dos Santos	FUNDEB	607.857,03

07299-05	Jorge Carlos Silva Santos	FUNDEF	32.681,95
07081-09	Jorge Carlos Silva Santos	FUNDEF	486.555,64
08039-02	Jorge Carlos Silva Santos	FUNDEF	7.384,74
41337-03	Jorge Carlos Silva Santos	FUNDEF	132.599,08
03531e18	Luiz Sergio Alves de Souza	FUNDEF	908,76
Total			1.706.677,94

Informação extraída do SICCO em 19/09/2019.

Procede o argumento posto a respeito na defesa final.

Todavia, em se tratando de obrigação institucional, e não pessoal, decorrente de exercícios antecedentes, defere-se, objetivando possibilitar a concretização do ressarcimento, que a atual Gestão o efetive, no montante de **R\$1.706.677,94** (um milhão, setecentos e seis mil seiscentos e setenta e sete reais e noventa e quatro centavos) às conta do FUNDEB/FUNDEF, com recursos municipais, em **até 24** (vinte e quatro) **parcelas** mensais, iguais e sucessivas, a contar do trânsito em julgado deste pronunciamento, comprovado o cumprimento da obrigação, também mensalmente, à Inspeção Regional. Tais recursos devem ser aplicados em conformidade com as regras dos respectivos Fundos.

Adverte-se que a omissão, a par de gerar a aplicação de penas pecuniárias, poderá incidir negativamente sobre o mérito de contas subsequentes.

11.3 – APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

O art. 7º da Lei Complementar nº 141/12 impõe a aplicação, pelos municípios, do percentual mínimo de 15% (quinze por cento) dos recursos enumerados nos artigos 156, 158 e 159, I, “b” e § 3º da CF, em ações e serviços públicos de saúde, com a exclusão do percentual de 2% (dois por cento) na forma das Emendas Constitucionais nº 55/07 e 84/14.

A Prefeitura **cumpriu** a norma constitucional, na medida em que aplicou, em 2018, o valor de **R\$1.871.721,02** (hum milhão, oitocentos e setenta e um mil setecentos e vinte e um reais e dois centavos), correspondentes a **16,68%** (dezesseis vírgula sessenta e oito por cento) dos recursos pertinentes – **R\$11.218.661,98** – nas ações e serviços referenciados.

A peça técnica informa que a Comuna **apresentou o Parecer do Conselho Municipal de Saúde**, em atenção ao art. 13 da Resolução TCM nº 1.277/08.

11.4 – TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS PARA O PODER LEGISLATIVO

O artigo 29-A da Constituição da República estabelece limites e prazo para o repasse de recursos ao Poder Legislativo Municipal, observada a execução orçamentária, de sorte a manter a proporção originalmente fixada. A redução ou superação do montante caracteriza crime de responsabilidade.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

A dotação orçamentária prevista – **R\$889.000,00** – é **superior** ao referido limite máximo fixado – **R\$765.735,40**. Verificada a ocorrência de repasses ao Poder Legislativo no valor de **R\$765.735,40**, considera-se **cumprida** a norma constitucional.

11.5 – REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

A Lei Municipal nº **662/2017** fixou os subsídios do Prefeito (**R\$13.000,00**), Vice-Prefeito (**R\$6.500,00**) e Secretários (**R\$3.600,00**).

A peça técnica registra que os pagamentos dos agentes políticos foram efetivados dentro dos parâmetros estabelecidos na legislação supracitada. Não havendo extrapolação do quanto fixado legalmente, considera-se **regular** a matéria.

11.6 – DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

Na forma do art. 74 da Lei Maior, o sistema em epígrafe compreende procedimentos e políticas visando auxiliar o alcance dos objetivos e das metas propostos, além de assegurar a execução correta do planejamento orçamentário-financeiro e da gestão patrimonial, sob os aspectos de legalidade, economicidade, eficiência e eficácia. Constitui, portanto, conjunto de atividades, planos, rotinas, métodos e procedimentos interligados, que permitem evitar o cometimento de equívocos, assim como sua oportuna correção, apontando ao Controle Externo eventuais irregularidades não sanadas.

Os autos revelam indiscutível necessidade de imediato aperfeiçoamento da atuação do Controle Interno na Prefeitura, inclusive na supervisão dos lançamentos contábeis e dados inseridos no sistema SIGA. A análise empreendida nestes quesitos revelou distorções nas informações, quando comparadas as Demonstrações Contábeis com os dados do sistema da Comuna, evidenciando a necessidade da adoção das providências indicadas, de sorte a evitar reincidência nas contas seguintes, conforme apontado no presente pronunciamento, destacando-se o tópico “Acompanhamento da Execução Orçamentária” (Cientificação/Relatório Anual). ***Deve o sistema agir no dia a dia da Administração, sendo o seu titular solidariamente responsável em aspectos legalmente previstos.***

12. DAS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

12.1 – DESPESA TOTAL COM PESSOAL

A LRF, em seus artigos 18 a 23 e 66, define limites específicos para as despesas com pessoal e disciplina a forma de efetivação dos controles pertinentes. O § 1º do artigo 5º da Lei Federal nº 10.028/00 prevê, além de penalidades institucionais, a aplicação de multa na hipótese da não promoção de medidas para a redução de eventuais excessos.

O Produto Interno Bruto divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE **tem repercussão sobre as despesas de Pessoal no que tange aos prazos estabelecidos no art. 23 da LRF, podendo ser duplicados**, conforme dispõe o art. 66 da citada lei, sem prejuízo das medidas previstas no art. 23, § 3º da citada norma.

A verificação da observância, ou não, do regramento citado impõe a análise dos gastos dos exercícios anteriores, além do atual (2018). O quadro abaixo revela a evolução do índice da despesa de pessoal, desde o 3º quadrimestre de 2012 até o 3º quadrimestre do exercício em análise.

EXERCÍCIO	1º QUADRIMESTRE	2º QUADRIMESTRE	3º QUADRIMESTRE
2012			49,38%
2013	53,52%	50,32%	48,18%
2014	56,41%	59,61%	57,11%
2015	55,75%	53,65%	54,89%
2016	53,94%	58,86%	58,32%
2017	58,67%	57,08%	53,74%
2018	55,90%	51,08%	49,01%

12.1.1 – LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL REFERENTE AO 1º QUADRIMESTRE DE 2018

A despesa realizada com pessoal no **1º quadrimestre de 2018 ultrapassou** o limite definido no art. 20, III, 'b', da LRF, aplicado que foi o percentual de **55,90%** (cinquenta e cinco vírgula noventa por cento) da Receita Corrente Líquida – RCL.

12.1.2 – LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL REFERENTE AO 3º QUADRIMESTRE DE 2018

Conforme Pronunciamento Técnico, a Prefeitura **reconduziu a despesa ao limite definido** na legislação citada no tópico anterior, aplicando a quantia de **R\$9.391.197,37** (nove milhões, trezentos e noventa e um mil cento e noventa e sete reais e trinta e sete centavos) que equivale ao percentual de **49,01%** (quarenta e nove vírgula um por cento) da RCL de **R\$19.163.559,06**, definido no art. 20, inciso III, alínea “b” da LRF, conforme tabela:

DESPESA COM PESSOAL	Valor (R\$)
Receita Corrente Líquida – RCL	19.163.559,06
Limite legal – 54% (art. 20 LRF)	10.348.321,89
Limite Prudencial – 95% (art. 22)	9.830.905,80
Limite para alerta – 90% do limite máximo (art. 59)	9.313.489,70
Participação em 2018	9.391.197,37
PERCENTUAL APLICADO (%)	49,01

Conquanto o Poder Executivo tenha **cumprido** o limite estabelecido no artigo 20, inciso III, alínea “b”, chama-se atenção para **o limite de “alerta” art. 59, da LRF. Fica a Administração advertida quanto a obrigatoriedade de adoção das providências de controle estabelecidas nos dispositivos legais anteriormente citados, para verificação nas contas dos exercícios**

subsequentes, atentando para as penalidades referidas, na hipótese de omissão.

12.3 – RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (RREO) E DE GESTÃO FISCAL (RGF) – PUBLICIDADE

De acordo com análise da Área Técnica, a Comuna **publicou** os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (RREO) e Relatório de Gestão Fiscal (RGF), atinentes aos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres e dos 1º, 2º e 3º quadrimestres, respectivamente, sendo **cumprida a legislação em vigência.**

12.4 – AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Deve o Poder Executivo, na forma do disposto no art. 9º, §4º, da LRF, demonstrar e avaliar, até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, em audiências públicas o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre. A falta apontada no relatório técnico **somente foi sanada quando da defesa final**, que colacionou na pasta “Defesa à Notificação UJ, documentos nºs 129 a 131 – Doc. 14”, as atas atinentes aos 1º, 2º e 3º quadrimestres, realizadas oportunamente as audiências. Evite-se a tardia comprovação.

13. DAS RESOLUÇÕES DO TRIBUNAL

13.1 – ROYALTIES / FUNDO ESPECIAL / COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS DE RECURSOS MINERAIS E HÍDRICOS – Resolução TCM nº 931/04

A Prefeitura no exercício de 2018, recebeu recursos provenientes dessa origem no montante de **R\$157.837,69** (cento e cinquenta e sete mil oitocentos e trinta e sete reais e sessenta e nove centavos). Consoante Pronunciamento Técnico, **não há registro de despesas incompatíveis com a finalidade dos recursos.**

13.2 – CIDE – RESOLUÇÃO TCM nº 1.122/05

Revelam os autos que o município recebeu a importância de **R\$15.195,00** (quinze mil cento e noventa e cinco reais), relativa a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE. O Pronunciamento Técnico **não identificou a realização de despesas fora do previsto na legislação de regência.**

13.3 – QUESTIONÁRIO RELATIVO AO ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL – IEGM – RESOLUÇÃO TCM nº 1344/06

Visando aprimorar a sua missão constitucional, o TCM editou a Resolução nº 1.344/2016, estabelecendo parâmetros finalísticos destinados a evidenciar o desempenho da gestão pública municipal, refletido no *Índice de Efetividade de Gestão Municipal – IEGM/TCMBA*. Assim, os Jurisdicionados estão obrigados a responder anualmente a questionário disponibilizado no site do TCM e apresentá-lo na prestação de contas anual, em conformidade com o art. 42 da Resolução TCM nº 1.060/05.

No exercício em exame o Gestor **apresentou** o referido Questionário no prazo estipulado pela mencionada norma.

14. PRINCIPAIS IRREGULARIDADES REMANESCENTES

Concluiu-se que a **Administração Municipal**, com o apoio do Controle Interno, deve **adotar providências no sentido de regularizar e evitar reincidências nas contas subsequentes das principais irregularidades constatadas e aqui destacadas:**

- a) Divergências entre a DVP e os dados declarados no DCR, gerado pelo SIGA, conforme item 8.1 do Pronunciamento Técnico;
- b) Desequilíbrio nas contas públicas, evidenciando *deficit* orçamentário;
- c) Inexistência de cobrança da Dívida Ativa;
- d) Irregularidades apontadas no acompanhamento da execução orçamentária – tópico 7 desta manifestação;
- e) Outras mencionadas no decorrer deste pronunciamento.

15. DAS MULTAS E RESSARCIMENTOS PENDENTES

Indica o Pronunciamento Técnico que **existem pendências relativas ao não recolhimento de cominações impostas a Agentes Políticos municipais** em decisões transitadas em julgado nesta Corte – multas e ressarcimentos. Em várias ocasiões, Gestores deixam de informar a quitação de cominações ou, em outros casos, a Corte não confirma a contabilização e pagamento de valores informados, essencialmente quando das defesas finais.

Traz o gestor na defesa final, documentos atinentes a execuções fiscais e a multa, localizados na pasta “Defesa à Notificação da UJ, nºs 132 a 139 – Doc. 16 e 17”, que **serão encaminhados à Unidade Técnica desta Corte para as verificações e registros pertinentes.**

Os quadros abaixo, transcritos da manifestação da Área Técnica, revelam as pendências de recolhimento constantes do sistema de controle informatizado da Corte, sem considerar eventual documentação produzida na defesa final, pelas razões antes postas. **A sua repetição aqui visa possibilitar as verificações devidas e a adoção de providências, pela Comuna, objetivando a recuperação de recursos do Tesouro Municipal.**

MULTAS

Processo	Multado	Cargo	Vencimento	Valor R\$
08219-14	Vera Lúcia Franco Ramos Costa	Prefeito	01/06/2015	10.000,00
47094-12	Jonatas Ventura dos Santos	Prefeito	14/06/2015	1.000,00
12738e17	Vera Lúcia Franco Ramos Costa	Prefeito	10/06/2018	6.000,00

03531e18	Luiz Sergio Alves de Souza	Prefeito	17/05/2019	2.000,00
----------	----------------------------	----------	------------	----------

Informação extraída do SICCO em 03/10/2019.

RESSARCIMENTOS

Processo	Responsável	Cargo	Vencimento	Valor R\$
07299-05	Jorge Carlos Silva Santos	Prefeito	15/04/2006	5.750,20
08407-11	Jonatas Ventura dos Santos	Prefeito	17/12/2011	8.669,85
08415-05	José Carlos Ribeiro dos Santos	Prefeito	21/08/2009	1.185,07
15233-13	Jonatas Ventura dos Santos	Prefeito	26/01/2014	69.879,59
47094-12	Jonatas Ventura dos Santos	Ex-Prefeito	14/06/2015	5.700,00
12738e17	Vera Lúcia Franco Ramos Costa	Prefeita	10/06/2018	28.320,00

Informação extraída do SICCO em 03/10/2019.

Fica o Sr. Prefeito advertido, nos termos do art. 39, § 1º da Lei nº 4.320/64, que tem obrigação de inscrever na Dívida Ativa Municipal todos os débitos resultantes de cominações impostas pela Corte de Contas e não recolhidas no prazo devido – multas e ressarcimentos. De igual sorte, também advirta-se que é seu o dever de propor as respectivas ações judiciais de cobrança, sob pena de comprometimento do mérito de contas anuais, determinação de ressarcimento ao erário municipal dos prejuízos causados por tal omissão e formulação de representação ao douto Ministério Público Estadual, na forma do disposto no Parecer Normativo nº 13/07.

Determina-se que o Gestor adote as providências devidas, inclusive judiciais, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias a contar do trânsito em julgado deste pronunciamento, apresentando as comprovações devidas perante a Regional da Corte e apondo os correspondentes registros nos sistemas, evitando que venha a sofrer as cominações antes reportadas. Deve a Comuna acompanhar o andamento das ações judiciais, adotando todas as providências necessárias ao recolhimento e evitando prescrição administrativa ou judicial, apresentando as comprovações nas contas anuais. A matéria será objeto de apreciação quando da análise das contas de exercícios subsequentes. Na hipótese de não dispor dos atos das cominações pendentes mencionadas acima, deve o Gestor obtê-los perante a Secretaria Geral deste Tribunal.

Adverte a Relatoria que não isenta o Gestor o fato de eventuais penalidades não estarem registradas neste pronunciamento, restando ressalvada a possibilidade de cobrança futura.

16. DAS DENÚNCIAS E TERMOS DE OCORRÊNCIA

Registre-se a tramitação, em separado, dos Termos de Ocorrência nºs 07663e18 e 05767e19, cujos méritos não foram aqui considerados, pelo que ficam ressalvadas eventuais providências decorrentes da apuração dos fatos neles contidos.

17. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os documentos digitalizados e anexados às petições e remessas eletrônicas deverão sempre ser adequadamente organizados de forma a facilitar o exame dos autos eletrônicos. Assim sendo, a não localização de documentos, a sua inclusão em pasta divergente do informado na defesa e a digitalização de forma incompleta ou ilegível, não sanará as eventuais irregularidades contidas no relatório técnico, de exclusiva responsabilidade do Gestor.

Esta Relatoria adverte de logo ao responsável pelas contas que, em caso de discordância quanto ao aqui posto, envie eletronicamente, no prazo devido, toda a documentação necessária ao esclarecimento das irregularidades apontadas por esta Corte, **no máximo em eventual Pedido de Reconsideração**, pois esta Relatoria só apresentará Pedido de Revisão nas situações legalmente previstas (equivoco, falta de clareza ou imprecisão na decisão) – art. 29, § 3º do Regimento Interno – e não quando provocada em face de omissões do Gestor na sua obrigação de apresentar de forma tempestiva as comprovações.

18. CONCLUSÃO

Vistos, detidamente analisados e relatados, respeitados que foram os direitos constitucionais ao contraditório e à ampla defesa em todas as fases processuais, com supedâneo no disposto no inciso II do artigo 40, combinado com o artigo 42, ambos da Lei Complementar Estadual nº 006/91, votamos pela **aprovação, porque regulares, porém com ressalvas**, das contas do exercício financeiro de 2018 da **Prefeitura Municipal de BARRA DO ROCHA**, constantes do processo TCM nº **05083e19 da responsabilidade do Sr. LUIZ SERGIO ALVES DE SOUZA**.

Consideradas as faltas, senões e irregularidades aqui apontados e detalhados nos pronunciamentos técnicos, **aplica-se multa no valor de R\$5.000,00** (cinco mil reais), com arrimo no artigo 71, incisos II, III da mesma Lei Complementar citada, a qual deve ser recolhida ao erário municipal, com recursos pessoais do Gestor das presentes, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do trânsito em julgado do Parecer Prévio, na forma da Resolução TCM nº 1.124/05. Na hipótese de recolhimento após o prazo fixado, o valor deve ser corrigido e atualizado até a data de sua ocorrência.

A liberação da responsabilidade do Gestor fica condicionada ao cumprimento do quanto aqui determinado.

Esclareça-se que este pronunciamento se dá sem prejuízo das conclusões que possam ser alcançadas relativamente à omissão do Gestor quanto ao dever de prestar contas de eventuais repasses, a título de subvenção social ou auxílio, de recursos públicos municipais para entidades civis sem fins lucrativos, as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP ou a Organizações Sociais – OS, decorrentes de convênios, acordos, ajustes ou outro instrumento congênere. A matéria deve ser acompanhada pela Diretoria de Controle Externo (DCE) competente.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Determinações ao Gestor:

- Devem ser adotadas rigorosas providências para o atendimento às normas relativas ao **SIGA**, citadas ao longo deste pronunciamento, de forma que a alimentação dos dados seja realizada de forma mais acurada e tempestiva, com oportuna revisão, atendendo ao objetivo da implantação do sistema e permitindo um completo acompanhamento deste Controle Externo;
- Atente o Prefeito para a restituição às contas do FUNDEF/FUNDEB que, se tratando de obrigação institucional, e não pessoal, deve ser feita com recursos municipais. Eventual omissão pode repercutir negativamente no mérito de contas futuras.

Determinação à Secretaria Geral (SGE):

- Remessa da documentação encaminhada via e-TCM atinente a execuções fiscais e multa, localizada na pasta “Defesa à Notificação da UJ, nºs 132 a 139 – Doc. 16 e 17”, à Diretoria de Controle Externo (DCE), objetivando as verificações e registros pertinentes, em conformidade com o contido nos itens 03 e 15 deste pronunciamento.
- Ciência aos interessados, e a DCE para o acompanhamento do quanto aqui posto.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 28 de novembro de 2019.

Cons. José Alfredo Rocha Dias
Relator

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.